



FÁBIO PERIANDRO
ADVOCACIA

PROCESSO Nº 090/2019
RECORRENTE: LIGA IBICARIENSE DE FUTEBOL
RECORRIDA: DECISÃO DA ILMA. 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDFUT-BA

ANÁLISE DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO VOLUNTÁRIO

R. H.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, a qual ao final condenou o Senhor ALEX DANTAS PEREIRA, técnico da Equipe de Ibicaraí, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão por duas partidas, diante dos elementos postos nos autos – em especial o relato da súmula do árbitro da partida (respectivamente, acórdão de fls. 15/16 e súmula às fls. 04/05).
2. A Liga Ibicariense de Futebol maneja Recurso Voluntário e pede, inicialmente, efeito suspensivo alegando que o cumprimento da decisão ensejaria prejuízo profissional para o Técnico, eis que há partida marcada na fase decisiva do Campeonato para o dia 22/09/2019, domingo próximo.
3. Reconheço e aplico, com fundamento no art. 147-B, II, do CBJD em vigor, o efeito suspensivo quanto à pena de multa, ficando a mesma suspensa, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.
4. Indefiro o pedido de efeito suspensivo quanto a penalidade de suspensão, eis que: (a) deliberada de forma razoável e adequada ante a gravidade da conduta do Técnico relatada na súmula e não contraposta por qualquer prova; (b) o Técnico da equipe é reincidente, conforme certidão de fls. 11 dos autos e (c) inexistente qualquer prova nova ou mesmo fundamento adequado nas razões do Recurso Voluntário que enseje a alteração do quadro analisado pela 2ª Comissão Disciplinar.





FÁBIO PERIANDRO
ADVOCACIA

5. Dois outros fundamentos levam ao indeferimento: o comando cogente do art. 147-A, §1º do CBJD (sendo de se aceitar como razoável que ante um jogo com maior carga de emoção o Técnico atuasse de forma ainda mais excessiva, a atrair a irreversibilidade de que trata o comando citado) e a aparente ilegitimidade ativa para o próprio recurso voluntário, conforme exposto no art. 137 do CBJD.

6. Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, apenas para suspender a cobrança da pena de multa fixada pela 2ª Comissão Disciplinar do TJDFUT-BA, ficando mantida a pena de suspensão de dois jogos aplicada na mesma oportunidade.**

Processe-se o recurso na forma prevista na legislação desportiva e voltem, quando cabível, para análise definitiva e inclusão em pauta ou julgamento monocrático definitivo.

Salvador, 20 de setembro de 2019.

Fábio Periandro de Almeida Hirsch
Auditor do Tribunal Pleno

